



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.758 - PA (2014/0139642-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ELCIO NOLI DE CAMPOS - ESPÓLIO
REPR. POR : ELLEN VASCONCELOS DE CAMPOS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FRANCISCO CAETANO MILEO E OUTRO(S) - PA000586
SIMONE MARQUES DOS SANTOS DE FREITAS E OUTRO(S) - PR037501
AGRAVADO : MANUEL MENDES DUARTE CABRAL
AGRAVADO : MARIA ERMELINDA MARQUES CABRAL
ADVOGADO : HUGO SANCHES DA SILVA PICANCO E OUTROS - PA012120
INTERES. : DONATILA COSTA DA SILVA
INTERES. : ELKE VASCONCELOS DE CAMPOS MIRANDA
INTERES. : ELANE VASCONCELOS DE CAMPOS FLOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo regimental ou interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz à preclusão das matérias não impugnadas.

2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento de tese jurídica em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, nesta instância especial, definir se foi correta a interpretação conferida à legislação federal. **2.1** O prequestionamento constitui requisito imprescindível à admissibilidade do recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes. **2.2.** No caso em comento, a controvérsia relativa à possibilidade de propositura de nova demanda não foi enfrentada pelo Tribunal de origem e não foi objeto de embargos de declaração. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.758 - PA (2014/0139642-6)

AGRAVANTE : ELCIO NOLI DE CAMPOS - ESPÓLIO
REPR. POR : ELLEN VASCONCELOS DE CAMPOS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FRANCISCO CAETANO MILEO E OUTRO(S) - PA000586
SIMONE MARQUES DOS SANTOS DE FREITAS E OUTRO(S) -
PR037501
AGRAVADO : MANUEL MENDES DUARTE CABRAL
AGRAVADO : MARIA ERMELINDA MARQUES CABRAL
ADVOGADO : HUGO SANCHES DA SILVA PICANCO E OUTROS - PA012120
INTERES. : DONATILA COSTA DA SILVA
INTERES. : ELKE VASCONCELOS DE CAMPOS MIRANDA
INTERES. : ELANE VASCONCELOS DE CAMPOS FLOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por ELCIO NOLI DE CAMPOS - ESPÓLIO, REPRESENTADO POR ELLEN VASCONCELOS DE CAMPOS, contra decisão monocrática, da lavra deste signatário, que ***negou provimento ao recurso especial manejado pelo ora insurgente.***

O apelo extremo fora interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado (fl. 282, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO DE HERANÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os apelados/réus possuem ilegitimidade passiva ad causam na ação proposta, visto que o conflito de interesses na demanda engloba apenas os titulares de direitos da herança, desta forma, os possíveis efeitos podem ocorrer apenas nos quinhões hereditários.

2. Ainda que possível a anulação da adjudicação realizada no inventário através de arrolamento sumário, a decisão em nada atingiria a esfera jurídica dos réus, porquanto estes não são herdeiros, apenas terceiros que não participaram da adjudicação e não possuem legítimo interesse de se opor à pretensão da anulação do ato. Portanto, é necessário provocar, de ofício, questão preliminar necessária como condição da ação, no caso, a ilegitimidade dos apelados/réus no processo.

3. Recurso Conhecido e Improvido.

Os embargos de declaração opostos pelo agravante foram rejeitados pelo acórdão de fls. 315/326, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do especial (fls. 331/339, e-STJ), o recorrente apontou violação do art. 268 do CPC/1973, por ser possível a repositura da ação quando o feito é extinto em razão da ilegitimidade passiva, sem a indicação da parte legítima. Alegou, ainda, a ofensa aos arts. 1.031, §1º, do CPC/1973; 166, II, 1.667, 1.784, 1.855, do Código Civil, aduzindo, em síntese, que sua mãe é co-herdeira do imóvel objeto da lide, porquanto casada no regime de comunhão universal de bens com seu pai, Hélio Mendonça Campos. Nesse contexto, é nula a venda do bem realizada por Hélio ao ora recorrido.

Contrarrazões às fls. 352/362, e-STJ.

O Ministério Público se manifestou pelo desprovimento do apelo nobre (fls. 380/386 e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 393/396, e-STJ), este signatário negou provimento ao reclamo em razão da incidência das Súmulas 282/STF e 283/STF.

Irresignado, o insurgente interpõe agravo regimental (fls. 366/374, e-STJ) aduzindo, em síntese: i) a tese relativa à possibilidade de repositura da ação restou devidamente prequestionada; ii) as condições da ação, por serem matéria de ordem pública, prescindem do requisito do prequestionamento.

Impugnação às fls. 380/386, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.758 - PA (2014/0139642-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo regimental ou interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz à preclusão das matérias não impugnadas.

2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento de tese jurídica em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, nesta instância especial, definir se foi correta a interpretação conferida à legislação federal. **2.1** O prequestionamento constitui requisito imprescindível à admissibilidade do recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes. **2.2.** No caso em comento, a controvérsia relativa à possibilidade de propositura de nova demanda não foi enfrentada pelo Tribunal de origem e não foi objeto de embargos de declaração. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo insurgente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A agravante deixou de impugnar a inadmissão do recurso quanto à alegação de ofensa aos artigos 1.031, §1º do CPC/1973 e 1.667, 1.784 e 1.855 do Código Civil por incidência da Súmula 283/STF. Afigura-se admissível, contudo, o agravo regimental.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. Isso não impede o conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos atacados, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impugnação, no agravo regimental, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015)

Nesse contexto, passa-se ao exame da aplicação da Súmula 282/STF.

2. No caso dos autos, a decisão agravada entendeu pela ausência de prequestionamento dos arts. 166, II, do CC e 268 do CPC/1973 e aplicou a Súmula 283/STF ao mérito da questão, óbice que não foi infirmado no presente regimental, conforme acima explicitado.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Ausente o debate sobre a aplicação do dispositivo invocado e não havendo provocação por meio de embargos de declaração, imperiosa a incidência da Súmula 282/STF, porquanto patente a ausência de prequestionamento da questão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. QUERELA NULITATIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA CITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1423767/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 22/02/2018)

2.2. Ressalte-se, ainda, que o prequestionamento constitui requisito imprescindível à admissibilidade do recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OPÇÃO FORMULADA POR BENEFICIÁRIOS. NOVA ALTERAÇÃO LEGAL. ALEGAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. IMPREVISIBILIDADE DO EVENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, necessitam observar o requisito do prequestionamento na via do recurso especial. Precedentes.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 827.043/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido de que "mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento".

2. Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 746.371/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018)

2.2. No acórdão recorrido, entendeu-se pela ilegitimidade passiva dos ora agravados, haja vista não terem participado do inventário no qual houve a adjudicação a ser anulada, de modo que os compradores do imóvel adjudicado são apenas terceiros na demanda. Não houve pronunciamento acerca da incidência do art. 268 do CPC/1973 ao caso, conforme se vê em trecho do acórdão *a quo* a seguir destacado, confira-se (fls. 284-285 e-STJ, sem grifos no original):

Antes de analisar o mérito, o julgador tem o dever de verificar se o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ação pode ser exercitado no caso em análise. **De acordo com inteligência do art. 267. § 3º do Código de Processo Civil os requisitos que constituem condição da ação pode e devem ser verificadas de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nessa seara, verifica-se que encontram-se no polo passivo da demanda os atuais proprietários do bem imóvel que não participaram do processo de inventário que ocasionou a adjudicação para o Sr. Hélio Mendonça, o autor da ação sucessória, sendo necessário assim, suscitar de ofício, questão preliminar concernente à ausência de condição da ação, qual seja, a ilegitimidade dos réus/apelados para figurarem no polo passivo da ação em voga.

É notório que apelados/réus possuem **ilegitimidade passiva *ad causam*** na ação proposta, visto que **o conflito de interesses na demanda engloba apenas os titulares de direitos da herança**, desta forma, os possíveis efeitos podem ocorrer apenas nos quinhões hereditários.

Ainda que possível a anulação da adjudicação realizada no inventário através de arrolamento sumário, a decisão em nada atingiria a esfera jurídica dos réus, porquanto estes não são herdeiros, apenas terceiros que não participaram da adjudicação e não possuem legítimo interesse de se opor à pretensão da anulação do ato.

Portanto, é necessário provocar, de ofício, questão preliminar necessária como condição da ação. no caso. a ilegitimidade dos apelados/réus no processo.

Contrariamente às alegações do apelante, **a anulação da adjudicação, não possui caráter anulatório da venda do bem imóvel realizada aos apelados/réus** pelo fato de versarem sobre atos jurídicos diferentes, desta forma, não ficando caracterizada qualquer comprovação da má-fé dos compradores, não é possível se falar em anulação da alienação ocorrida.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0139642-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.459.758 / PA

Números Origem: 19971289122 201010348353 201330013157 201401396426 231321620108140301

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELCIO NOLI DE CAMPOS - ESPÓLIO
REPR. POR : ELLEN VASCONCELOS DE CAMPOS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FRANCISCO CAETANO MILEO E OUTRO(S) - PA000586
SIMONE MARQUES DOS SANTOS DE FREITAS E OUTRO(S) - PR037501
RECORRIDO : MANUEL MENDES DUARTE CABRAL
RECORRIDO : MARIA ERMELINDA MARQUES CABRAL
ADVOGADO : HUGO SANCHES DA SILVA PICANCO E OUTROS - PA012120
INTERES. : DONATILA COSTA DA SILVA
INTERES. : ELKE VASCONCELOS DE CAMPOS MIRANDA
INTERES. : ELANE VASCONCELOS DE CAMPOS FLOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELCIO NOLI DE CAMPOS - ESPÓLIO
REPR. POR : ELLEN VASCONCELOS DE CAMPOS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FRANCISCO CAETANO MILEO E OUTRO(S) - PA000586
SIMONE MARQUES DOS SANTOS DE FREITAS E OUTRO(S) - PR037501
AGRAVADO : MANUEL MENDES DUARTE CABRAL
AGRAVADO : MARIA ERMELINDA MARQUES CABRAL
ADVOGADO : HUGO SANCHES DA SILVA PICANCO E OUTROS - PA012120
INTERES. : DONATILA COSTA DA SILVA
INTERES. : ELKE VASCONCELOS DE CAMPOS MIRANDA
INTERES. : ELANE VASCONCELOS DE CAMPOS FLOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.